

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL II**

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-736-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL II

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social II, durante o XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Porto Alegre/RS, entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018, em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para importantes discussões relacionadas aos campos temáticos do GT, em que os participantes (professores, pós-graduandos, agentes públicos e profissionais da área jurídica) puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o contexto político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira, em referência ao tema central do evento – TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO NO DIREITO. A temática apresenta inúmeros desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas neste destacado encontro, possibilitando o aprendizado consistente dos setores governamentais, sociais, políticos e de mercado.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, tendo sido apresentados no GT 09 (nove) artigos de excelente qualidade, selecionados por meio de avaliação por pares e que demonstraram o aprofundamento das pesquisas no âmbito dos direitos sociais, seguridade e previdência social desenvolvidas no interior dos diferentes programas de pós-graduação do país.

Os trabalhos publicados foram divididos em quatro eixos temáticos: Direito à educação e a responsabilidade do Estado e da família; Direito à saúde e à alimentação, participação democrática e judicialização da saúde; Direito à moradia e a proteção da pessoa com deficiência; e Direitos sociais e previdência social.

No tocante ao direito à educação e a responsabilidade do Estado e da família, 2 (dois) artigos enfrentaram temas que trataram de questões como: 1) O estado e a família como responsáveis pela efetivação do direito social fundamental à educação; e 2) Homeschooling: uma abordagem constitucional e sua aplicação na ordem jurídica brasileira.

Com relação ao eixo temático do direito à saúde e à alimentação, participação democrática e judicialização da saúde, foram apresentados 6 (seis) trabalhos que em certa medida, discutiram os limites e possibilidades das políticas públicas e do direito à saúde no atual sistema normativo brasileiro. Foram discutidos os seguintes temas: 1) Vigilância sanitária e a efetivação do direito à saúde: uma necessária proteção estatal aos interesses de mercado; 2) Direito à saúde e participação democrática: atuação popular nos processos de tomada de decisões estatais de saúde; 3) Limites e possibilidades da judicialização da saúde no âmbito dos juizados especiais federais; 4) A judicialização do direito à saúde no Brasil: o Recurso Extraordinário Nº 566.471/RN e as ações de medicamentos e contra planos de saúde; 5) A fragilidade do município na judicialização dos direitos sociais; e 6) Direito humano à alimentação adequada à luz do Comentário Geral nº 12: uma análise sobre as obrigações correlativas do estado na promoção dos direitos humanos sociais.

Em terceiro momento, destaca-se o eixo direito à moradia e a proteção da pessoa com deficiência, com um artigo que abordou aspecto fundamental da temática, qual seja: O direito humano fundamental à moradia e a pessoa com deficiência.

Por fim, no quarto eixo temático, intitulado direitos sociais e previdência social, acolheu 6 (seis) artigos que conseguiram desenvolver de forma sistemática e atual elementos fundamentais para compreensão do eixo, quais sejam: 1) O princípio da igualdade e sua aplicabilidade nos casos de aposentadoria por invalidez sob a luz da perícia biopsicossocial; 2) Os tratamentos diferenciados estabelecidos para mulheres e homens na legislação previdenciária: uma análise à luz do princípio da igualdade; 3) Os benefícios por incapacidade decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional e seus impactos para segurados e empresas; 4) Seguridade social como direito fundamental – uma análise do benefício de prestação continuada como mecanismo de concretização da dignidade humana do idoso; 5) Revisões previdenciárias: a autotutela como forma de efetivar o direito fundamental à previdência social e, ainda, 6) As aposentadorias e os seus requisitos previstos no regime geral de previdência social: atuais e projetados. Diante da pluralidade e diversidade do arcabouço normativo e jurisprudencial utilizado, percebeu-se a profundidade das pesquisas e a responsabilidade das investigações, proporcionando uma análise sistemática e verticalizada do conteúdo selecionado.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração e desejamos a todos ótima e proveitosa leitura!

Profª. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos – UFMA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**AS APOSENTADORIAS E OS SEUS REQUISITOS PREVISTOS NO REGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: ATUAIS E PROJETADOS**

**THE RETIREMENTS AND THEIR REQUISITES EXPECTED IN THE GENERAL
REGIME OF SOCIAL SECURITY: CURRENT AND PROJECTED**

Juliano Florencio ¹
Roberta Terezinha Uvo Bodnar ²

Resumo

O presente artigo descreve as Aposentadorias previstas no Regime Geral da Previdência Social no Brasil, assim como seus requisitos, tanto na atual legislação, quanto na projetada. A análise busca constatar se as mudanças previstas com a reforma trarão benefícios aos segurados do Regime Geral da Previdência Social e se, neste momento, são necessárias essas mudanças. A tarefa apresentada segue disposta de forma a trazer o breve histórico das Aposentadorias no Brasil, os tipos de Aposentadorias atualmente previstos, bem como as almejadas mudanças.

Palavras-chave: Direito previdenciário, Regime geral de previdência social, Aposentadorias, Requisitos, Reforma

Abstract/Resumen/Résumé

This article describes the Pensions provided for in the General Regime of Social Security in Brazil, as well as their requisites, both in the current legislation and in the projected one. The analysis seeks to verify if the changes planned with the reform will bring benefits to the insureds of the General Social Security System and if, at the moment, these changes are necessary. The presented task follows arranged in order to bring the brief history of the Pensions in Brazil, the types of Pensions currently foreseen, as well as the desired changes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social security law, General social security system, Retirements, Requisites, Reform

¹ Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e Especialista em Direito Previdenciário e do Trabalho da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

² Doutoranda em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e Doutoranda em Direito na Widener University Delaware Law School (EUA). Mestre em Direito pela UFSC e Procuradora Federal.

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata sobre as Aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social, bem como os seus requisitos, tanto na legislação em vigor, quanto na projetada: Proposta de Emenda à Constituição n. 287 de 2016, seu texto substitutivo e sua Emenda Aglutinativa, apresentada pelo Presidente da República, – “Reforma da Previdência”¹.

Este artigo tem grande relevância social e jurídica, pois versa sobre os requisitos e as possíveis mudanças para a obtenção de um Direito Social destinado aos segurados que durante um longo período de suas vidas trabalharam e contribuíram financeiramente para obterem a sua tão sonhada Aposentadoria. Assim, é de suma importância o conteúdo, especialmente para reflexão sobre a reforma atualmente prevista para as Aposentadorias e a necessidade desta reforma para o país.

O primeiro item traz o breve histórico das Aposentadorias no Brasil, enquanto o segundo, apresenta os tipos de Aposentadorias no atual Regime de Previdência Social e, por fim, o terceiro item verifica as mudanças trazidas pela proposta, pelo seu texto substitutivo e pela Emenda Aglutinativa da “Reforma da Previdência”. Com esses três itens, objetiva-se verificar se é indispensável, neste momento, a reforma e se as mudanças trazidas pela citada reforma trarão vantagens aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Para realização da análise descrita será utilizado o método indutivo, o qual, nas palavras de Pasold (2018, p. 95), significa “pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”. Da pesquisa bibliográfica, da legal e da documental, chegar-se-á a uma conclusão geral sobre o tema estudado.

1 BREVE HISTÓRICO DAS APOSENTADORIAS NO BRASIL

As Aposentadorias, assim como a Previdência Social no Brasil, sofreram várias mudanças e o seu início se dá em 1888 com o Decreto n. 9.912-A, de 26 de março de 1888, que versava sobre a Aposentadoria dos empregados dos Correios, os quais poderiam

¹ Sobre o cenário atual da votação da referida PEC, o Presidente da Câmara dos Deputados: “Maia afirmou ser muito difícil a votação da reforma da Previdência (PEC 287/16) antes das eleições deste ano. Segundo ele, o mês de fevereiro era o limite para aprovação do texto. O presidente da Câmara avalia que a votação da reforma da Previdência após o processo eleitoral só é possível se o presidente eleito em outubro entender que a matéria deva ser pautada antes de sua posse, ‘para que não pareça estelionato eleitoral’.” (BRASIL, 2018).

aposentar-se com 30 (trinta) anos de efetivo serviço e idade mínima de 60 (sessenta) anos (BRASIL, 2018).

A Aposentadoria por Invalidez foi instituída por intermédio da Lei n. 217, de 29 de novembro de 1892. A referida Lei criou o Direito das Pessoas com Deficiência de se aposentarem, porém, apenas aos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro, conforme explica Homci (2009): “[...] no ano de 1892, foi instituída a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte aos operários do Arsenal da Marinha, tendo em conta que já estava vigorando o regime republicano, sob forte influência de cafeicultores e militares”.

No entanto, apenas em 1923 foi considerado “o ponto de partida”² da Previdência Social no Brasil, com a conhecida Lei Elói Chaves, com a criação da Caixa de Aposentadoria e de Pensões para os empregados de cada empresa ferroviária (Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923³). Nesse sentido, escreve Homci (2009):

O Decreto-Legislativo n.º 4.682, de 14 de janeiro de 1923, mais conhecido como "Lei Elói Chaves", é dado como um marco para o desenvolvimento da Previdência Social brasileira. Com efeito, tal norma determinava a criação das caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários, a ser instituída de empresa a empresa. Tal posicionamento, sobre a colocação da "Lei Elói Chaves" como marco legislativo para a criação da previdência social brasileira não é imune a críticas.

Nos anos seguintes, conforme se depreende do histórico cronológico expresso na página oficial da Secretaria da Previdência (BRASIL, 2018), foram estendidas as Aposentadorias às diversas categorias de trabalhadores, exemplo para os portuários e marítimos (Lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926).

Frise-se que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, criado pelo Decreto n. 19.433, de 26 de novembro de 1930, tinha como umas funções orientar e supervisionar a Previdência Social, inclusive como órgão de recursos das decisões das Caixas de Aposentadoria e Pensões, segundo se observa na página oficial da Secretaria de Previdência (BRASIL, 2018).

² Depreende-se da página oficial da Previdência Social: “O Decreto n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, na verdade a conhecida Lei Elói Chaves (o autor do projeto respectivo), determinou a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados de cada empresa ferroviária. É considerada o ponto de partida, no Brasil, da Previdência Social propriamente dita.” (BRASIL, 2018)

³ O artigo 10 expressa dois tipos de Aposentadorias: ordinária ou por invalidez, onde na primeira será conforme o artigo 11 feito uma média entre os cinco últimos anos de serviço. Ainda, conforme artigo 12 adquire aposentadoria quem completa 30 anos de serviço e 50 anos de idade, sofrerá uma redução de 25% caso o empregado tenha completado 30 anos de serviço e menos de 50 anos de idade. A aposentadoria por invalidez como prevê o artigo 14 será concedida após comprovação médica.

Em 1931, por intermédio do Decreto n. 20.465, de 1º de outubro de 1931, foi estendido o Regime da Lei Elói Chaves aos empregados dos demais serviços públicos concedidos ou explorados pelo Poder Público, além de consolidar a legislação referente às Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Um outro importante período, também destacado pela Secretaria de Previdência, é o Decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, sendo considerado “a primeira instituição brasileira de previdência social de âmbito nacional, com base na atividade genérica da empresa” (BRASIL, 2018).

Apenas em 1960, por intermédio da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, que criou a Lei Orgânica de Previdência Social (LOPS), foi unificada a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e de Pensões.

Um outro marco histórico, foi o Decreto-Lei n. 564, de 1º de maio de 1969, que estendeu a Previdência Social ao trabalhador rural (BRASIL, 2018), por consequência, conferiu a esta categoria de trabalhadores a possibilidade de recebimento do benefício de Aposentadoria. Além desse Decreto, no ano de 1969, as seguintes legislações, foram de extrema importância ao trabalhador rural: o Decreto-Lei n. 704, de 24 de julho de 1969, que ampliou o plano básico de Previdência Social Rural, e o Decreto n. 65.106, de 6 de setembro de 1969, que Regulamentou da Previdência Social Rural.

Finalmente, ressalta-se a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e instituiu o seu Plano de Custeio, e a Lei n. 8.213, também, de 24 de julho de 1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

As referidas Leis estão em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de suas diversas alterações legislativas, como na Lei n. 8.213: a extinção da Aposentadoria por Tempo de Serviço pela Emenda Constitucional n. 20, publicada em 16 de dezembro de 1998.

Relatado sobre o histórico das Aposentadorias no Brasil, passa-se à análise das Aposentadorias e de seus requisitos no atual Regime Geral de Previdência Social, conforme previstos na Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

2 AS APOSENTADORIAS E OS SEUS REQUISITOS NO ATUAL REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A lei que disciplina sobre as Aposentadorias é a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. A referida Lei prevê em seu artigo 18: a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria especial.

Para requerer as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial, deve-se preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, como prevê o artigo 25 da legislação em estudo. Período semelhante que não é exigido para a aposentadoria por invalidez, conforme se passa a expor.

2.1 DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, uma vez cumprida a carência, se for o caso, será concedida a quem for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o trabalho e será paga ao segurado enquanto estiver nesta condição.

Será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que for considerado, por perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o trabalho, sendo concedido o benefício enquanto estiver nesta condição. Afinal, o segurado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação⁴, segundo a Lei n. 13.457, de 26 de junho de 2017, que incluiu o §4º no artigo 42 da Lei de Benefícios.

Importante destacar que a doença ou a lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (BRASIL, Lei n. 8.213/1991, artigo 42, § 2º).

A aposentadoria por invalidez é um benefício que não precisa necessariamente estar recebendo auxílio-doença, é preciso somente respeitar a carência, quando exigida, e não ter condição de trabalhar, bem como sua recuperação ser muito improvável.

A aposentadoria por invalidez tem um tempo de carência que deve ser preenchido ao efetuar o requerimento do benefício, com exceção dos dois casos: incapacidade decorrente de acidente ou doenças listadas pelo Ministério da Saúde, para os quais não há obrigatoriedade legal de respeitar esta carência. Nesse norte, explica Carvalho (2012):

⁴ Seja a concessão realizada por meio judicial ou por meio administrativo e observado o que dispõe no artigo 101 da Lei de Benefícios.

A carência é o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício; no entanto, existem benefícios que independem de carência para a sua concessão. No caso da aposentadoria por invalidez a necessidade ou não de carência depende da causa da incapacidade. Se for doença, a carência será de 12 contribuições mensais, exceto em se tratando das seguintes doenças ou afecções, quando, então, não será exigida carência. São elas: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, neuropatia grave, estado avançado da doença de Piaget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada ou hepatopatia grave. Também não será exigida carência quando se tratar de incapacidade decorrente de acidente.

Portanto, caso a incapacidade for decorrente de doença será necessário que o segurado tenha realizado 12 (doze) contribuições mensais para a Previdência Social, com exceção das doenças elencadas acima, para as quais não há exigência de carência.

No que se refere aos segurados especiais⁵, desde que comprovam atividade rural anterior ao requerimento, ainda que de forma descontínua, no mesmo número de carências do benefício requerido, será concedida à aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez será devida a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade laboral, ou seja, nos primeiros quinze dias do afastamento o empregador pagará, com exceção dos casos previstos em Lei e já mencionados, que serão a partir da incapacidade para o trabalho (artigo 43 e seus parágrafos da Lei de Benefícios).

Ainda, se o trabalhador estiver recebendo auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez será paga a partir do dia imediatamente posterior ao da cessão do auxílio-doença.

O valor do benefício da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do valor salário-de-benefício, como prevê o artigo 44 da Lei em estudo, e será acrescido de 25%⁶ caso o segurado necessite da assistência permanente de outra pessoa, conforme artigo 45.

Caso o segurado retorne para o trabalho terá automaticamente seu benefício cancelado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.213/1991. Afinal, findam-se os requisitos previstos na Lei para concessão de tal benefício.

2.2 DA APOSENTADORIA POR IDADE

⁵ Importante lembrar que o pagamento das contribuições dos segurados especiais é feito no momento da comercialização da produção rural.

⁶ O acréscimo será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado e cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

O benefício de aposentadoria por idade será devido quando o segurado tiver cumprido a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, com a idade de 65 (sessenta e cinco) anos de idade para homem e 60 (sessenta) anos para mulher, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/1991. Ressalte-se que os trabalhadores rurais, os garimpeiros e os pescadores artesanais⁷ terão uma diminuição de 5 (cinco) anos desse tempo.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a carência e a idade. Ainda, segundo Taglieta (2014): “A lei 10666 afastou a exigência da qualidade de segurado, portanto, a perda da qualidade de segurado não afasta o direito ao gozo do benefício”.

Conforme a regra do artigo 49 da Lei em estudo, será concedida a partir da data do desligamento do emprego, caso faça o requerimento até esta data ou até 90 (noventa) dias caso seja requerida depois. Quando não houver desligamento ou passar dos 90 (noventa) dias aí será concedido a partir da data do requerimento.

Além do segurado, pode a empresa requerer a aposentadoria por idade, desde que o seu empregado tenha cumprido o período de 180 (cento e oitenta) contribuições de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se for homem, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se mulher, sendo compulsória, garantido a rescisão do trabalho anterior ao início da aposentadoria, como prevê o artigo 51 da Lei em análise.

O salário benefício consistirá numa Renda Mensal Inicial (RMI)⁸ de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 100% (cem por cento), conforme a regra prevista no artigo 50 da Lei n. 8.213/1991. Ressalte-se que pode haver a multiplicação pelo fator previdenciário⁹, caso este, uma vez aplicado, caracterize condição mais benéfica para o segurado (artigo 7º da Lei n. 9.876/1999).

Por fim, destaque-se que a Lei Complementar n. 142, de 8 de maio de 2013, que regulamentou o § 1º do artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

⁷ Para comprovação do período laborado no campo, a jurisprudência consolidada das Turmas Recursais de Santa Catarina não exige que a prova material abranja todo o período, bastando que haja documento datado dentro do período a ser provado.

⁸ Renda Mensal Inicial (RMI) é a primeira parcela do benefício de prestação continuada a ser pago pela Previdência Social.

⁹ O Fator Previdenciário, que é o multiplicador utilizado para calcular o valor das aposentadorias por tempo de contribuição, teve seu índice utilizado na fórmula de cálculo alterado pela tábua de mortalidade (expectativa de vida para idades exatas até os 80 anos), divulgada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e está sendo aplicado aos benefícios requeridos a partir de 1º de dezembro de 2017.

no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência¹⁰ segurada do Regime Geral de Previdência Social, confere o direito à aposentadoria por idade ao trabalhador que cumprir os seguintes requisitos: I) idade de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres; II) carência de 180 meses de contribuição ou atividade rural, conforme o caso; III) 15 anos de tempo de contribuição (urbano ou rural) na condição de pessoa com deficiência; e, IV) comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou da implementação dos requisitos para o benefício.

2.3 DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será concedido ao segurado que tenha contribuído por 30 (trinta) anos, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, segundo previsão do artigo 52 da Lei n. Lei n. 8.213/1991.

Será devida quando o segurado cumprir a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, para inscritos até 24.07.91(tabela progressiva do artigo 142 da Lei n. 8.213/1991).

Impende registrar que, nas palavras de Alburquerque (2014):

Uma parte da doutrina defende que a aposentadoria por tempo de contribuição não se trata, a bem da verdade, de um benefício previdenciário, uma vez que não cobriria nenhum risco social e ainda possibilita a aposentação de pessoas que não se enquadrariam no conceito de “idade avançada”.

Ainda, a referida autora acrescenta que: “Em contrapartida há os que a defendem, com o argumento de que, apesar de não cobrir um risco social, permite uma renovação do mercado de trabalho, o que seria extremamente benéfico em épocas de desemprego”.

Tratando-se de professores¹¹, trabalhadores rurais, garimpeiros e pescadores artesanais, nos termos do artigo 56 da Lei em estudo, após 30 (trinta) anos, e a mulher, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício na função específica, poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

¹⁰ Nos termos do artigo 2º da referida Lei Complementar: “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

¹¹ Professores com tempo de serviço exclusivo em sala de aula na educação infantil, ensino fundamental e médio (os professores universitários foram excluídos pela EC 20/98).

No que tange ao valor da aposentadoria como prevê o artigo 53 da Lei em análise, será de 70%, se mulher e tiver cumprido 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) para cada ano de serviço, além desses que a Lei prevê, no limite de até 100% do salário benefício-benefício, aos 30 anos de serviço. No caso do homem, há diferença no tempo de serviço que será de 30 (trinta) anos, mais 6% (seis por cento) para cada ano a mais esse, não ultrapassando 100% também do salário-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

A data de início da aposentadoria por tempo de contribuição atenderá os mesmos requisitos do artigo 49 a Lei de Benefícios, isto é, será concedida a partir da data do desligamento do emprego, caso faça o requerimento até esta data ou até 90 (noventa) dias caso seja requerida depois. Quando não houver desligamento ou passar dos 90 (noventa) dias aí será concedido a partir da data de entrada do requerimento administrativo.

Finalmente, registre-se que a citada Lei Complementar n. 142, de 8 de maio de 2013, também, confere os seguintes requisitos para a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social, quais sejam: I) aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II) aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III) aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

2.4 DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é o benefício a que tem direito o segurado, que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física, conforme o artigo 57 da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido, explicam Kertzman e Martines (2014, p.155), que a aposentadoria especial é um benefício devido ao segurado empregado, exceto doméstico, aqueles trabalhadores avulsos ou ainda ao segurado contribuinte individual, que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos, sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde, ou integridade física, sem distinção de diferenciação de tempo para homens e mulheres.

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (§4 do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991).

Cumprido ressaltar a conclusão de Nolasco (2012), no sentido que para a obtenção do benefício não é necessária comprovação de qualquer prejuízo físico ou mental “o direito ao benefício de aposentadoria especial decorre do tempo de exposição, independentemente da existência de seqüela, sendo que esta é presumida”.

Para fins de cômputo do tempo de trabalho nas condições especiais, Kertzman e Martines (p. 157) escrevem que a lei considera como tempo os períodos e os serviços nestes ambientes, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrentes dessas atividades especiais.

Quanto à carência, segundo ao artigo 57, será de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para inscritos até 24.07.91 (tabela progressiva do artigo 142 da Lei n. 8.213/1991). Frise-se que não precisam ser ininterruptas.

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum mesmo após 28.04.1998. No âmbito da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada a Súmula 16 e no Superior Tribunal de Justiça a 5ª e a 6ª Turmas pacificaram a jurisprudência no mesmo sentido, qual seja:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.(...) 3. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1.087.805/RN, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJE 23/3/2009).

Conforme artigo 57 e seus parágrafos, o salário-benefício será no valor de 100% da renda mensal equivalente e a data de início, será a mesma do artigo 49, ou seja, concedida a partir da data do desligamento do emprego, caso faça o requerimento até esta data ou até 90 (noventa) dias caso seja requerida depois. Quando não houver desligamento ou passar dos 90 (noventa) dias aí será concedido a partir da data da entrada do requerimento.

Frise-se, segundo o 57, §8º, da Lei em análise, caso o segurado que recebe aposentadoria especial retornar ou permanecer em atividade sob condições especiais poderá

ter o benefício cancelado. Contudo, o aposentado poderá trabalhar em setores não enquadrados como especiais, fazendo jus aos seguintes benefícios previdenciários: salário-família, salário-maternidade e reabilitação profissional.

3 AS APOSENTADORIAS E OS SEUS REQUISITOS PROJETADOS PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Reforma da Previdência Social é necessária, especialmente considerando que “o Brasil envelhece rapidamente”, segundo a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE). Esse, também, foi um dos fundamentos que constam na Exposição de Motivos, EMI n. 140/2016 do Ministério da Fazenda:

Nosso país vem passando por um processo acelerado de envelhecimento populacional, em função da queda da taxa de fecundidade e do aumento da expectativa de sobrevida que ocorreu, principalmente, por conta das melhorias nas condições de vida da população.

Em perspectiva, é importante registrar que a expectativa de sobrevida da população com 65 anos, que era de 12 anos em 1980, aumentou para 18,4 anos em 2015. Nesse sentido, a idade mínima de aposentadoria no Brasil já deveria ter sido atualizada.

No entanto, da maneira em que se encontram, conseqüentemente, da maneira que estão sendo impostas as mudanças, percebe-se que além de não trazerem vantagens aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, atingem diretamente, de forma cruel e injusta, seus atuais direitos.

Sergio Pinto Martins, conforme matéria publicada no Portal do UOL por Marina Ribeiro (2016), “enxerga a necessidade de alterações na Previdência devido às mudanças demográficas no País, mas diz que seria preciso mais transparência na divulgação dos dados para apurar o déficit e avaliar o real cenário”.

Nesse sentido, Roberto Piscitelli, na referida matéria (2016), “defende que seriam necessárias mais informações e diálogo sobre o tema”. Afinal, disse:

Não se pode tomar decisões importantes e com efeitos de longo prazo às pressas e a qualquer custo. Elas não podem atingir direitos adquiridos ou que estão em fase de aquisição, pois é da vida das pessoas que estamos falando.

Sobre a presente “Reforma da Previdência”, a Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (ANAFE), conclamou todos seus associados com o fito de mostrar aos

parlamentares dos seus Estados “as injustiças apresentadas no texto da PEC 287/2016”. Afinal, para à citada Associação, até mesmo a Emenda Aglutinativa da Proposta de Emenda à Constituição n. 287 de 2016, apresentada em 22 de novembro “é uma FARSA!”, pois, “as mudanças SÃO PALIATIVAS e o texto mantém os ataques e crueldades contra trabalhadores da iniciativa privada e do serviço público”.

Importante destacar que o sistema de Seguridade Social dos Estados Unidos, conforme explica Fultz (2013, p. 39): “[...] em 83 o Congresso promulgou uma lei aumentando a idade da aposentadoria de 65 para 67 anos de idade. Essa lei está entrando em vigor paulatinamente, permitindo que entre 2012 e 2027 a idade aumente gradativamente”. Isto é, houve a mudança no sistema de Seguridade Social dos Estados Unidos da América, a qual está sendo aplicada aos poucos e não de maneira súbita, como se constata na atual “Reforma da Previdência” no Brasil.

Diante desse cenário, passa-se a analisar a Proposta de Emenda à Constituição n. 287 de 2016, o seu texto substitutivo, bem como a sua Emenda Aglutinativa, apresentada pelo Presidente da República no final de 2017.

3.1 DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC N. 287/2016)

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 287/2016¹², conhecida como “Reforma da Previdência” tem, também, por objetivo alterar requisitos expressos no item 2, como a idade para concessão dos benefícios de aposentadorias.

No que tange ao assunto específico ao tema das aposentadorias, previstas no Regime Geral de Previdência Social, cumpre iniciar tratando da proposta de mudança de parte do artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais precisamente o inciso I, o qual trata sobre a cobertura, antes o referido inciso incluía a doença e a invalidez; agora, prevê a PEC a cobertura para os eventos de incapacidade temporária ou permanente no trabalho, ou seja, deverá o segurado estar incapacitado provisória ou permanente para o trabalho para ter direito e não, simplesmente, doente e inválido.

Ainda, conforme artigo em análise, em seu §1º, a proposta altera a ressalva quanto à atividade especial, atualmente, são previstas “atividades exercidas sob condições especiais

¹² A Proposta de Emenda à Constituição em estudo prevê alterações tanto no âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), quanto do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) – servidores públicos.

que prejudiquem a saúde ou integralidade física”. No entanto, no projeto prevê “atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde”, vedando, ainda, “a caracterização por categoria profissional ou ocupação”.

Nos termos da alteração prevista para o artigo 201, §1º-A, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os segurados com deficiência e os que exercem atividade especial, terão a redução para fins de aposentadoria de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição.

Dessa forma, constata-se uma grande alteração nos requisitos atuais, conforme constatados nos itens 2.3 e 2.4, penalizando os segurados vulneráveis: sejam as pessoas com deficiência ou àquelas que exercem suas atividades expostas aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outra drástica alteração pretendida é a do artigo 201, §7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tendo em vista que prevê a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social será para quem completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, para ambos os sexos. Afinal, cumpre recordar que, para a regra em vigência, os homens devem cumprir 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e as mulheres devem cumprir 60 (sessenta) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição.

Impende registrar que o artigo 7º do Proposta de Emenda à Constituição n. 287 de 2016, traz regra de transição¹³ aplicável ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação da referida Emenda e com idade igual ou superior a 50 (cinquenta anos), se homem, e 45 (quarenta e cinco) anos, se mulher.

Para os professores, trabalhadores rurais, extrativistas e pescadores artesanais, a regra de transição não traz o critério de redução, isto é, não prevê qualquer redução de idade para esta categoria de trabalhadores; afinal, dos artigos 8º e 11 da PEC em estudo, poderão aposentar-se caso na data da promulgação da Emenda contarem com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, se homem, e 45 (quarenta e cinco) anos, se mulher, em suma, a mesma

¹³ Eis os requisitos: “I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido”.

previsão de idade na regra citada no parágrafo anterior¹⁴, ao passo que nos requisitos atuais para concessão de aposentadoria para estas categorias, como constatado no item 2, estes possuem redução de 5 (cinco) anos.

Infelizmente, além da PEC em estudo, o seu andamento já conta com o texto substitutivo do Relator, assim como com a Emenda Aglutinativa apresentada no final de 2017 pelo Presidente da República, conforme se passa a estudar.

3.2 DO TEXTO SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 287/2016

Em 19 de abril de 2017, o relator Deputado Arthur Oliveira Maia, apresentou à Comissão Especial texto substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição n. 287 de 2016, que altera os artigos 37, 40, 42, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências”.

Inicialmente, quanto ao Regime Geral de Previdência Social, o texto traz mudança para o artigo 195, tratando sobre as alíquotas diferenciadoras do produtor, do parceiro, do meeiro, do arrendatário rurais, do extrativista, do pescador artesanal e seus respectivos cônjuges e companheiros, agora com “alíquota favorecida”¹⁵ incidentes sobre o valor do salário mínimo, enquanto o texto da PEC previa a incidência do limite mínimo do salário contribuição.

A cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte, ou idade avançada, não poderão ter critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria, ressalvados a redução os casos, por lei complementar, dos limites de idade e de tempo de contribuição, em favor das pessoas com deficiência previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e aqueles

¹⁴ Com a reforma, a aposentadoria será concedida aos trabalhadores rurais, extrativista e pescadores artesanais, quando atenderem cumulativamente as seguintes condições: “I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de tempo de atividade rural; e II - um período adicional de efetiva contribuição, nos termos do § 8º do art. 195 da Constituição, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural exigido no inciso I” (incisos do artigo 8º da PEC 287 de 2016). Já para professores: “I - trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher; e II - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição” (inciso do artigo 11 da PEC 287 de 2016).

¹⁵ As alíquotas favorecidas para os segurados rurais prevista no art.195 §8º serão criadas por lei até 24 meses após a aprovação desta emenda, art.11º. Improrrogável os prazos ficam mantidos os cálculos sobre a comercialização dos produtos, art.11º §1º. Vencido este prazo a contribuição da regra dos §§12,13 do art.201, com alíquotas inferiores aos demais segurados, art.11º §2º.

segurados que cujas atividades são exercidas em condição que prejudiquem a saúde, não podendo ser caracterizado por categoria profissional ou ocupação, e a redução de idade e tempo de contribuição limitada em no máximo 10 anos e não podendo a idade para ambos os sexos ser inferior a 55 anos de idade, artigo 201, §1º, incisos I e II. Em contraponto, o texto da proposta previa a redução de no máximo 10 (dez) anos, no requisito idade, e 5 (cinco) anos, no requisito contribuição, não tendo o requisito idade, artigo 201, §1º, incisos I e II, e § 1ºA.

Aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, segundo o texto substitutivo, são assegurados aposentadoria para aqueles que completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exceto os casos do artigo 195 §8º, que será 60 (sessenta) anos, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e para aqueles segurados com incapacidade permanente para o trabalho, observados os requisitos estabelecidas em lei, sendo obrigatória a realização periódica para verificação da continuidade das condições que ensejarem a concessão da aposentadoria (artigo 201, §7, incisos I, II, III). O texto original da emenda previa aposentadoria para os segurados do Regime Geral da Previdência Social que tivessem completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade para ambos os sexos (artigo 201, § 7º).

Já para o professor, de ambos os sexos, que comprovar o magistério na educação infantil, fundamental e médio, poderão aposenta-se com 60 (sessenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, nos termos do artigo 201, § 8º, do texto substitutivo.

O valor da aposentadoria para os casos especificados no inciso II do §1º, do inciso I do §7º e do §8º, será de 70% da média referida no §8ºA. Para os casos daqueles que ultrapassarem o tempo mínimo para a concessão, terão um acréscimo de 1,5 pontos percentuais do primeiro ao quinto grupo de doze contribuições adicionais. Do sexto ao décimo grupo de doze contribuições adicionais, 2 pontos percentuais por grupo. A partir do décimo primeiro grupo de doze de contribuições adicionais será 2,5 pontos percentuais por grupo.

Na hipótese do inciso III do §7º, a 70% da média referida no 8º-A, aplicando-se os acréscimos das alíneas a, b e c do inciso I, se superado o tempo mínimo de contribuição necessário para aposentadoria prevista no inciso I do §7º, retirando os casos de acidentes do trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, que serão 100% da média. Os deficientes devidamente comprovados terão 100% da aposentadoria.

Os salários de contribuição e as remunerações utilizados no cálculo do benefício e o valor apurado na forma §8-B não podem ultrapassar o limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS, §8º-C.

Ressalvado o direito de opção pela regra do artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o segurado poderá aposentar-se cumprindo cumulativamente a seguintes regras: I) 53 anos de idade, se mulher, 55, se homem; II) 30 anos de contribuição, se mulher, 35 anos, se homem; e um período adicional de 30% do tempo faltante do inciso II, da data da publicação da emenda (artigo 9º).

Continuando, após a publicação da emenda terá uma elevação de 1 ano para ambos os sexos na idade, e depois a cada 2 anos terá uma elevação de 1 ano na idade até o limite de 62 anos, se mulher e 65, se homem (§1º do artigo 9º).

Para o professor que comprovar tempo de magistério na educação infantil, fundamental e média, terá uma diminuição de 5 anos na idade e tempo de contribuição, inclusive no adicional de 30% também e para cada 2 anos, terá um acréscimo de 1 ano, até o limite de 60 anos para ambos os sexos (§3º do artigo 9º).

Assim, o cálculo será a regra do inciso I do §8º-B do artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com um tempo mínimo de contribuição de 25 anos (§4º do artigo 9º).

Como preceitua o artigo 10, ressalvado o direito de opção pela regra do artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o segurado do Regime Geral de Previdência Social, poderá aposenta-se quando preencher cumulativamente os itens: I) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos se mulher, reduzidos em 5 anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para o segurado de que trata o §8º do artigo 195 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; II) 180 (cento e oitenta) contribuições, acrescidos em 6 (seis) contribuições após o exercício financeiro da publicação da emenda até o limite de 300 contribuições, exceto para os casos do §8º do artigo 195 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Para os trabalhadores rurais se beneficiarem da redução dos 5 (cinco) anos, nas contribuições e na idade deverão comprovar o tempo de contribuição na atividade rural, ainda que de maneira descontínua. Terão substituição da declaração sindical, pela declaração do próprio segurado, acompanhado de prova material (§1º do artigo 10).

Ainda, quanto aos trabalhadores rurais a utilização do tempo sem recolhimento da contribuição, prevista no inciso II do artigo 195 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, limitará o pagamento do valor de 1 (um) salário mínimo e só serão computados a redução de idade para aqueles que comprovar pelos menos 3 anos de atividade rural anterior ao requerimento (artigo 10, §3º).

Por fim, com exceção dos §§ 1º e 2º do artigo 12, serão assegurados contagem fictícia de tempo de contribuição descritas na legislação em vigor na data da publicação desta emenda, até que a lei discipline a matéria, a partir de então a regra do artigo 201, §14.

3.3 DA EMENDA AGLUTINATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Em 22 de novembro do ano passado, o Presidente da República Michel Temer apresentou aos parlamentares à Emenda Aglutinativa da Proposta de Emenda à Constituição, que altera os artigos 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências”.

No que tange à incapacidade temporária ou permanente a proposta do Presidente da República trouxe uma pequena alteração no artigo 201, §1º, que autoriza critérios diferenciadores, desde que estas sejam definidos nos termos em lei complementar para as pessoas com deficiência e os segurados sob condições especiais. O primeiro não sofreu alteração. O segundo trouxe a alteração no tempo de contribuição para ambos os sexos, onde o limite é no mínimo 15 anos e ou superior a 25 anos, além não poder ter menos de 55 anos de idade.

O requisito para aposentadoria também sofreu mudança no seu texto, no que se refere ao tempo de contribuição que de 25 anos, passaria para 15 anos, conforme prevê o artigo 201, §7º.

Para os casos do produtor, do meeiro, do parceiro, do arrendatário rural e do pescador artesanal, previstos no artigo 195 §8º, houve alteração no requisito idade para mulher aposentar-se, passando de 57 anos, para 55 anos, sendo que a do homem continuaria 60 anos de idade, e a contribuição continua os 15 anos.

Os professores também tiveram uma importante mudança no requisito tempo de contribuição, conforme artigo 201, §8º, que passaria de 25 anos, para 15 anos, além dos demais requisitos que não sofreram mudanças.

Quanto ao cálculo do benefício previdenciário, trouxe uma diminuição da média, passando de 70%, para 60% dos maiores salários, previsto no §8º, inciso I, do artigo 201.

Assim, o número de contribuição a mais do tempo mínimo, do primeiro ao décimo grupo de contribuição, passaria do percentual de 1,5 percentual, para 1 ponto percentual por grupo, como prevê a alínea do supracitado artigo e parágrafo.

Ademais, conforme regra do §8º-B do artigo 201, que traz os cálculos para os benefícios, a mudança ocorre no tempo mínimo de contribuição de 15 anos, além das demais regras expostas neste artigo, inteligência do §4º do artigo 9º.

Ainda, sobre os requisitos para aposentadoria, tem-se outra opção além da exposta no §7º artigo 201, que fica ao arbítrio do segurado. A outra regra exposta no artigo 10, trouxe alteração no seu inciso II, no sentido de colocar somente o requisito de 180 contribuições como requisito, sem o aumento gradual desta, como a proposta do relator.

Cumpramos ressaltar que, conforme §2º do supracitado artigo, essa regra sofrerá alteração do limite de idade para mulher, que é passará depois de 2020, acrescidas em um ano, depois a cada dois anos esta elevação. O limite será a regra do §7º do artigo 201, que é 62 anos de idade, para mulher, para o homem continua os 65 anos de idade.

Para finalizar a análise da Emenda Aglutinativa, o artigo 21 traz a desvinculação das receitas preceituadas no artigo 76 das disposições transitórias.

Do exposto, conclui-se que estas mudanças trazidas pela Emenda Aglutinativa da Proposta de Emenda à Constituição foram muito singelas e com o “desejo de forçar” o Congresso na aprovação da referida reforma; afinal, continuarão sendo suprimidos repentinamente os direitos conquistados aos longos dos anos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo destacou o breve histórico da Previdência Social, iniciando-se em 1888, com as Aposentadorias dos empregados dos Correios, porém, constando que o marco da Previdência Social se dá apenas em 1923, com o Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de

1923, o qual criou a Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados de cada empresa ferroviária.

Além disso, tratou-se da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 2014, especialmente, das regras em vigor previstas para as aposentadorias por invalidez, por idade, por tempo de contribuição e especial. Oportunidade, em síntese, que se verificou que a primeira é concedida quando o segurado está incapaz e insusceptível de reabilitação para o trabalho. A segunda é destinada àquele segurado que cumprir a carência exigida de 180 (cento e oitenta) contribuições e estiver com 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, exceto: professores, trabalhadores rurais, garimpeiros e pescadores artesanais, que possuem uma diminuição de 5 (cinco) anos neste tempo, conforme previsão legal. A terceira será concedida ao segurado que tenha contribuído por 30 (trinta) anos, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, observada a tabela progressiva de contribuições para àqueles inscritos após 24 de julho de 1991. Finalmente, a quarta será concedida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física.

Por fim, após analisadas as Aposentadorias e os seus requisitos projetados, nos termos da Proposta à Emenda à Constituição n. 287 de 2016, do seu texto substitutivo e da sua Emenda Aglutinativa, apresentada em 22 de novembro de 2017, concluiu-se que a “Reforma da Previdência” – do modo que está prevista, apesar de ser de extrema necessidade a mudança – não trará qualquer vantagem ao segurado do Regime Geral de Previdência Social, ao contrário, trará injustiças considerando, especialmente, a forma repentina da mudança dos requisitos impostos à Sociedade brasileira, ao contrário da Reforma no sistema de Seguridade Social dos Estados Unidos da América, ocorrida em 1983.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fernanda Cavalcanti de. A aposentadoria por tempo de contribuição- uma breve análise do seu histórico, requisitos e do salário de benefício. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, 31.12.2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51930&seo=1>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS. *Com adiamento de votação da reforma da Previdência, mobilização deve continuar nos estados*, 15.12.2017. Disponível em: <<http://anafenacional.org.br/com-adiamento-de-votacao-da-reforma-da-previdencia-mobilizacao-deve-continuar-nos-estados/>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Maia afirma que votações de PECs estão interrompidas e anuncia pauta econômica*. Notícia de 19 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/553471-MAIA-AFIRMA-QUE-VOTACOES-DE-PECS-ESTAO-INTERROMPIDAS-E-ANUNCIA-PAUTA-ECONOMICA.html>>. Acesso em 7 set. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 jan. 2018.

_____. *Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm>. Acesso em 8 fev. 2018.

_____. *Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999*. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. *Lei Complementar n. 142, de 8 de maio de 2013*. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp142.htm>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. *Proposta de Emenda à Constituição n. 287/2016*. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/12/PEC-287-2016.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. *Proposta de Emenda à Constituição n. 287/2016*. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. Secretaria de Previdência. Aposentadoria: Tábua de mortalidade do IBGE altera cálculo do fator previdenciário 2018. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2017/12/aposentadoria-tabua-de-mortalidade-do-ibge-altera-calculo-do-fator-previdenciario-2018/>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. Secretaria de Previdência. Período de 1888 – 1933. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/historico/periodo-de-1888-1933/>>. Acesso em 8 fev. 2018.

_____. *Substitutivo do Relator à Proposta de Emenda à Constituição n. 287 de 2016*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=544A72DA45C6D21408F6393E5182D056.proposicoesWebExterno1?codteor=1546471&filename=Tramitacao-PEC+287/2016>. Acesso em: 16 fev. 2018.

CARVALHO, Gilvan Nogueira. *A aposentadoria por invalidez no regime geral de previdência social*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37786&seo=1>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DE CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO. Análise da Emenda Aglutinativa à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 287 2016. Disponível em: <http://anafenacional.org.br/wp-content/uploads/2017/12/reforma_da_previdencia_FONACATE_ANAFE.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2018.

FULTZ, Elaine. O sistema de Seguridade Social dos Estados Unidos (Social Security): observações sobre como funciona e análise comparativa com outros sistemas de seguridade social. *Seminar Program 6th High Legal Capacity for Justice Administrators*. Fórum Brasil-Estados Unidos. International Forum Social Security Law. Washington, de 1 a 6 de dezembro de 2013.

HOMCI, Arthur Laércio. *A evolução histórica da previdência social no Brasil*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2104, 05.04.2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12493>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

KERTZMAN, Ivan; MARTINES, Luciano. *Guia Prático da Previdência Social*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NOLASCO, Lincoln. *Aposentadoria Especial*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 set. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39650&seo=1>>. Acesso em: 27 jan. 2018.

PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática*. 14 ed. rev.atual.e amp. Florianópolis: Emais, 2018.

TAGLIETA, Eliane da Silva. Da aposentadoria por idade urbana. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, 28.06.2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48817&seo=1>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

RIBEIRO, Mariana. Reforma da Previdência: o que se falou até agora, 29.08.2016. *UOL*. Disponível em: <<https://financasfemininas.uol.com.br/reforma-da-previdencia-o-que-se-falou-ate-agora/>>. Acesso em: 17 fev. 2018.